



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 059/2017

Data: 10/05/2017

Parecer: 30/05/2017



Objeto: Dispõe sobre a proibição da participação em licitações e celebração de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgados.

Autor: Reginaldo Roriz

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluirindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.**

2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

O Projeto de Lei de Protocolo de nº 059/2017, *dispõe sobre a proibição da participação em licitações e celebração de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgados*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Norma autorizativa na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e

também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Autonomia dos Municípios

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política,

outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas função como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração.

Assim, não há óbice ao presente projeto, eis que, compete aos Municípios praticarem os atos que melhor lhe aprovou, devendo apenas ser observado as limitações constitucionais e infraconstitucionais.

Da análise do presente projeto

É louvável destacar que existe um projeto de Lei em trâmite na Câmara Federal que *altera a lei de licitações tornando-a ainda mais rigorosa, para incluir a condenação pela prática de crime de violação de direito autoral, descaminho ou contrabando como causa da aplicação das sanções administrativas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*.

O referido projeto acrescenta o art. 88-A à Lei nº 8.666/93 para incluir a condenação pela prática de crime de violação de direito autoral, descaminho ou contrabando como causa da aplicação das sanções administrativas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

*Por outro lado, o projeto em análise **regulamenta normas da administração pública municipal quanto a participação em processo licitatório e contratação com a administração pública.***

Trata-se de uma espécie de “ficha-limpa” para impedir que donos e sócios de empresas com condenação pessoal na Justiça participem de licitações públicas.

Pelas Comissões o projeto deve sofrer algumas emendas (em destaque):

a) Preambulo

*Dispõe sobre a proibição da participação em licitações, **pregões** e celebração de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgados*

b) Art. 1º

*Ficam proibidas de participar em licitações, **pregões** e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações as empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitado em julgado pro crimes de corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude em concorrências, formação de quadrilha, **ambientais, contra a vida,***

contra patrimônio, lavagem de dinheiro, ou qualquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos

Veja-se que o presente projeto cria algumas regras, com a finalidade de dar uma maior fiscalização com as empresas que contratarem com a administração pública. A novidade da "ficha-limpa" é que se os donos ou sócios tiverem sido condenados por algum crime, a empresa não vai poder ser contratada.

Ora a administração deve zelar pelo bom preço, serviços de qualidade, prestador por empresa e pessoas idôneas, devendo ser respeito o transito em julgado dos processos criminais.

Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoia todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé, o que ora faz com a análise deste Projeto de Lei.

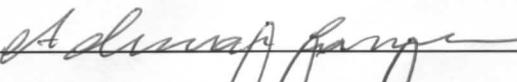
Assim verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de

Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 059 de 10/05/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

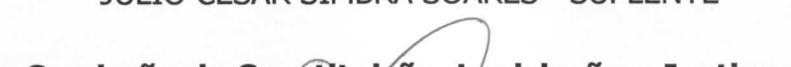
No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO** do referido projeto com as **EMENDAS APRESENTADAS**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

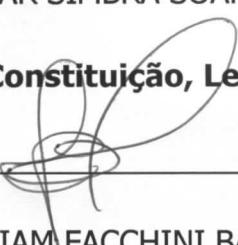
Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2017.

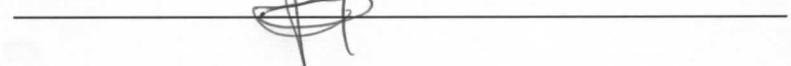

ADEMAR CAMERINO


JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR


DEVAIL GOMES CORRÊA


JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

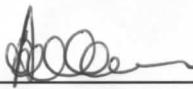

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça


MIRIAM FACCHINI BARBOSA

JULIO CESAR SIMBRA SOARES



DEVAIL GOMES CORRÊA



HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública


Francisco Carvalho Corrêa

Diretor Jurídico

OAB/MG 99693